



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 13/2025/SE

PROCESSO Nº 48330.000326/2025-98

INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO - GM/MME

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de regulamentação da abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV e das regras de exercício do Supridor de Última Instância (SUI), nos termos dos §§ 12 e 13, art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 2025, incluídos pela Medida Provisória (MPv) nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.
- 2.2. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- 2.3. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
- 2.4. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
- 2.5. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- 2.6. Decreto nº 5.136, de 30 de julho de 2004.
- 2.7. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.
- 2.8. Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de proposta de regulamentação da abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV e das regras de exercício do Supridor de Última Instância (SUI), nos termos dos §§ 12 e 13, art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 2025, incluídos pela Medida Provisória (MPv) nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

3.2. A regulamentação da matéria busca definir, entre outros aspectos: (i) as condições para a migração dos consumidores atendidos em baixa tensão para o Ambiente de Contratação Livre (ACL); (ii) a antecedência mínima para a solicitação de retorno desses consumidores para o Ambiente de Contratação Regulada (ACR); e (iii) as regras para o exercício do Supridor de Última Instância (SUI), incluindo as responsabilidades do SUI e as condições para a utilização dessa forma de suprimento emergencial e temporária.

3.3. Com a regulamentação, espera-se promover um ambiente de segurança no fornecimento de energia elétrica no mercado livre que proporcione a migração dos consumidores atendidos em baixa tensão para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), de forma consciente, segura e responsável.

3.4. Como parte do processo de elaboração da proposta normativa, recomenda-se abertura de consulta pública, pelo **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, de modo a possibilitar a participação da sociedade e dos diversos agentes envolvidos na discussão da matéria, dando a oportunidade de que conheçam as propostas e contribuam para o seu aperfeiçoamento.

4. ANÁLISE

4.1. A abertura do mercado de energia elétrica no Brasil tem avançado progressivamente ao longo das últimas décadas, ampliando o acesso dos consumidores ao mercado livre e promovendo maior competitividade e flexibilidade na escolha dos fornecedores de energia elétrica.

4.2. O marco inicial desse processo foi a promulgação da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que criou a figura do consumidor livre, como aquele consumidor que poderia optar por contratar energia elétrica diretamente de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do Sistema Interligado Nacional (SIN), sem exclusividade com a distribuidora local. A Lei autorizou, de forma escalonada, a contratação de energia para consumidores com carga igual ou superior a 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

4.3. Posteriormente, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criou a figura do consumidor especial, o que permitiu que unidades ou conjuntos de consumidores com carga mínima de 500 kW pudessem adquirir energia de fontes incentivadas, como solar, eólica e biomassa. Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, estruturou o setor em dois ambientes distintos: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), no qual a energia elétrica é adquirida por meio de leilões regulados e fornecida pelas distribuidoras com tarifas aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), em que os consumidores contratam livremente com geradores ou comercializadores.

4.4. Além disso, a Lei nº 9.074/1995 estabeleceu cronograma para flexibilização dos requisitos de carga e tensão, autorizando o poder concedente a ampliar o acesso ao ACL. Com base nesse arcabouço legal, o Ministério de Minas e Energia (MME) editou a Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018, com base no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, e reduziu os limites mínimos de carga para migração ao ACL. Com a publicação do ato normativo, consumidores com carga acima de 2.500 kW puderam migrar a partir de julho de 2019. Posteriormente, a Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019, reduziu novamente os limites e permitiu o acesso de consumidores com carga igual ou superior a 500 kW a partir de janeiro de 2023. Por fim, a Portaria MME nº 50, de 27 de setembro de 2022, permitiu o acesso ao mercado livre a todos os consumidores do Grupo A, ou seja, para todas as unidades consumidoras conectadas em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

4.5. Os efeitos desse processo contínuo de abertura do mercado estão refletidos nos dados do [Anuário Estatístico de Energia Elétrica \(2024\)](#) da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Em 2024, o mercado livre registrou um total de 66.985 unidades consumidoras (UCs), número aproximadamente 18 vezes superior ao observado em 2014. Essas unidades consumiram 237.031 GWh ao longo do ano, o que representa cerca de 42% do consumo total de energia elétrica no país. Desses unidades consumidores, a maioria pertence à classe Comercial (59%), que respondeu por 17% da carga. Por sua vez, a classe Industrial, responsável por 33% das unidades consumidoras, representou 77% da carga no ACL. Atualmente, quase 40% das UCs industriais e comerciais do Grupo A está no mercado livre.

4.6. O passo seguinte nesse processo de abertura gradual é a liberalização do mercado para os consumidores de baixa tensão, que incluem unidades residenciais, comerciais e pequenas indústrias. Esses consumidores ainda permanecem restritos ao ACR, com tarifas estabelecidas pela Aneel e sem liberdade de escolha quanto ao fornecedor de energia elétrica.

4.7. Diante desse contexto, a Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, inseriu o § 12, art. 15, na Lei nº 9.074/1995, e permitiu a abertura do mercado para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV em duas etapas: (i) a partir de **1º de agosto de 2026** para consumidores comerciais e industriais; e (ii) a partir de **1º de dezembro de 2027** para os demais consumidores de baixa tensão, como os residenciais.

4.8. A viabilização da abertura do mercado para consumidores de baixa tensão exige a adoção de medidas estruturantes, entre as quais, a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI). O SUI tem como principal finalidade garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, de forma emergencial e temporária, nos casos de falhas contratuais ou impasses relacionados ao fornecedor escolhido pelo consumidor. Entende-se, portanto, que a sua existência proporciona segurança e estabilidade ao processo de abertura do mercado e cria um ambiente mais confiável para a adesão gradual dos consumidores que desejem migrar para o mercado livre. Nesse sentido, que a Lei nº 9.074/1995, com redação dada pela MPV nº 1.300/2025, atribuiu ao poder concedente a responsabilidade de regulamentar as regras para o exercício do SUI.

4.9. Nesse contexto, esta Nota Técnica apresenta a proposta de regulamentação dos §§12 e 13, art. 15, da Lei nº 9.074/2025, incluídos pela MPV nº 1.300/2025, que tratam da abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores conectados na baixa tensão e das regras de exercício do Supridor de

Última Instância (SUI).

I – REGULAMENTAÇÃO DA ABERTURA DO MERCADO DE BAIXA TENSÃO

4.10. A Lei nº 9.074/2025, em seu art.15, § 12, com a redação dada pela MPv nº 1.300/2025, estabeleceu que os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV serão livres para escolher o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica, a partir de **1º de agosto de 2026** para consumidores comerciais e industriais e a partir de **1º de dezembro de 2027** para os demais consumidores de baixa tensão.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

4.11. O exercício da escolha do fornecedor de energia elétrica pelo consumidor de baixa tensão requer a definição de aspectos que garantam que esse processo ocorra de forma simples, segura e responsável, entre eles, aqueles relacionados à representação varejista e aos prazos de migração ao ACL e de retorno ao ACR, os quais serão tratados a seguir.

4.12. Da representação varejista

4.13. Assim como discutido no âmbito da abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores do Grupo A, a continuidade da liberalização do mercado deve ocorrer com a necessária separação entre atacado e varejo. Nesse sentido, propõe-se que os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, no exercício da opção pela escolha do seu fornecedor de energia elétrica, sejam representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE). A proposta vai ao encontro do princípio de garantir a segurança do mercado e a simplificação dos procedimentos para os consumidores de baixa tensão.

4.14. Na mesma linha de se garantir segurança e simplicidade ao processo de migração para o mercado livre, propõe-se que o consumidor de baixa tensão contrate sua carga com apenas um fornecedor de energia elétrica. Essa contratação deve garantir o atendimento à totalidade da carga do consumidor e estará sujeita a penalidade por descumprimento dessa obrigação, conforme a regulação da Aneel.

4.15. A contratação de energia elétrica pelos consumidores de baixa tensão com múltiplos fornecedores elevaria a complexidade da comercialização e os custos operacionais dela decorrentes. Além disso, traria maiores desafios para questões regulatórias e procedimentais, por exemplo, aquelas relacionadas ao faturamento, cobrança e suspensão de fornecimento, na medida em que ampliaria o número de agentes que se relacionariam com o consumidor. Desse modo, entende-se que a contratação com fornecedor único melhora a eficiência do processo de migração e simplifica a relação do consumidor de baixa tensão com o mercado livre.

4.16. Importante destacar que a MP nº 1.300/2025 estabeleceu que a obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado poderá ser flexibilizada pelo poder concedente. Contudo, não se entende como oportuna essa flexibilização neste momento.

4.17. Por fim, para fins do exercício da opção de compra por consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, propõe-se que os agentes varejistas tenham a obrigação de divulgar, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições gerais para um produto de referência, nos termos da regulação da Aneel. Isso permitirá ao consumidor de energia elétrica comparar ofertas de preços e condições e fazer escolhas conscientes na migração para o mercado livre.

4.18. Da digitalização da medição

4.19. A respeito da necessidade de troca dos medidores como requisito de migração para o mercado livre, as discussões prévias sobre esse tema não levaram à plena convergência de entendimentos. Se por um lado, a manutenção dos medidores convencionais não é tida como um impedimento à migração dos consumidores de baixa tensão para o ACL; por outro, a utilização de medidores digitais permite que diversos novos serviços sejam oferecidos ao consumidor, inclusive de modo a melhor aproveitar os recursos sistêmicos.

4.20. A substituição dos atuais medidores por modelos digitais com funcionalidades específicas

pode ser uma oportunidade de melhorar a experiência do consumidor de energia elétrica, de promover a utilização de novos modelos tarifários e de induzir a otimização do uso dos recursos energéticos e de infraestrutura. Além disso, a digitalização da rede de distribuição pode trazer benefícios à operação e à resiliência do sistema, uma vez que proporciona o acesso a dados e informações estratégicas. Nesse sentido, exigir a troca do medidor no momento da migração do consumidor para o ACL pode ser uma oportunidade de modernização gradual e seletiva da rede.

4.21. Por outro lado, a troca de medidores atrelada à escolha do consumidor de migração para o ACL pode não resultar na forma mais eficiente de digitalização da rede, tendo em vista que tende a levar a troca de medidores de maneira pulverizada e, eventualmente, em regiões ainda não preparadas para o aproveitamento eficiente de todos os benefícios decorrentes à digitalização.

4.22. Dessa forma, sugere-se o aprofundamento da discussão sobre o tema e, em primeira análise, propõe-se que a migração dos consumidores de baixa tensão para o ambiente de contratação livre ocorra, preferencialmente, com a instalação de medidor digital com funcionalidades mínimas especificadas em regulação da Aneel.

4.23. Quanto aos custos da substituição dos medidores, acredita-se que os eles devem fazer parte da transação de migração para o mercado, seja por meio do pagamento pelo consumidor seja por meio das condições ofertadas pelo agente varejista.

4.24. **Dos prazos de formalização da migração ao ACL e de retorno ao ACR**

4.25. A Lei nº 9.074/1995 define como condição de retorno do consumidor para ACR a solicitação à distribuidora com a antecedência mínima de 5 (cinco) anos. Entretanto, tendo em vista a abertura do mercado para os consumidores conectados em baixa tensão, a MPV 1.300/2025 definiu a possibilidade de redução dessa antecedência por meio de regulamento.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

(...)

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

4.26. O prazo de até cinco anos para o retorno ao mercado regulado foi definido considerando: (i) o impacto do retorno de um consumidor de alta tensão em face do nível de contratação da distribuidora; e (ii) o fato de que as distribuidoras, geralmente, celebravam contratos de longo prazo. Todavia, o impacto do retorno de um ou mais consumidores de baixa tensão ao mercado da distribuidora local tende a ser menos significativo, o que justifica a redução desse prazo. Ademais, observa-se uma tendência de celebração de contratos de aquisição de energia por prazos menos extensos por parte das distribuidoras.

4.27. Dito de outra forma, os prazos de antecedência mais longos levam em conta o impacto do retorno de grandes consumidores para o ambiente regulado. Além disso, esses consumidores, em geral, têm melhor gestão sobre a sua contratação de energia elétrica. De outro modo, para os pequenos consumidores atendidos em baixa tensão, os prazos podem ser mais curtos, facilitando o retorno desses consumidores ao ACR. Assim, propõe-se que a antecedência mínima de solicitação de retorno para os consumidores de baixa tensão seja de **180 (cento e oitenta dias)**. Esse prazo pode ser reduzido pela distribuidora ou pela respectiva comercializadora regulada, nos casos de separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia elétrica e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 9.074/1995.

4.28. De modo semelhante, pretende-se alterar o art. 49 do Decreto nº 5.163/2004 de modo que a migração para o ACL ocorra de forma célere, em alinhamento com as necessidades do mercado. Nesse sentido, propõe-se que a opção pela migração para o mercado livre seja precedida de formalização à distribuidora ou comercializadora regulada com antecedência de **180 (cento e oitenta) dias**, com a possibilidade de migração antecipada e simplificada, mediante regras a serem definida pela Aneel na regulação do tema. Nesse aspecto também é relevante a discussão sobre a possibilidade de que a migração

seja iniciada pelo agente comercializador escolhido pelo consumidor, garantindo a portabilidade do serviço de energia elétrica.

Dos serviços necessários à comercialização varejista

4.29. A comercialização varejista, a prestação do serviço de rede e a comercialização regulada compartilham necessidades comuns quanto a serviços como medição e agregação da medição, corte e religamento, faturamento e cobrança. Em primeira análise, entende-se que as regras desses serviços podem continuar no âmbito da regulação setorial.

4.30. Assim, propõe-se os responsáveis e as condições da prestação dos serviços de medição, agregação de medição, faturamento, cobrança e suspensão de fornecimento, entre outros serviços necessários à comercialização varejista, sejam definidos em regulação da Aneel.

Das campanhas de informação e conscientização

4.31. O acesso a informações simples e de qualidade será essencial para que o consumidor de baixa tensão entenda o funcionamento do ACL e tome decisões conscientes e responsáveis em relação a esse novo mercado. Diante da importância da comunicação sobre esse tema, propõe-se que a Aneel seja responsável por desenvolver ou coordenar campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores sobre a abertura do mercado de energia elétrica.

Dos descontos e benefícios tarifários

4.32. O setor elétrico brasileiro ao longo dos anos acumulou uma série de políticas públicas com a concessão de descontos e benefícios tarifários. Com a abertura total do mercado de energia elétrica surge a discussão sobre a aplicação desses benefícios também para os consumidores que migrarem para o ACL.

4.33. As diversas políticas públicas e seus consequentes benefícios tarifários, como a Tarifa Social e o Desconto Social de energia elétrica ou os descontos especiais de irrigação e aquicultura, foram desenhadas para tutelar os consumidores no ambiente regulado. Por outro lado, o adequado funcionamento do mercado livre de energia elétrica requer que se evite novas distorções e subsídios que interfiram na livre concorrência.

4.34. Assim, o que se propõe é que caiba ao consumidor a escolha entre permanecer no ACR, com os benefícios tarifários a que tiver direito, ou migrar para esse novo ambiente de contratação nas condições ordinárias do mercado.

Das condutas anticoncorrenciais e do compartilhamento de dados

4.35. O Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamentou a licitação e a prorrogação de concessões vincendas de distribuição de energia elétrica, incluiu entre as diretrizes para o termo aditivo aos contratos dispositivos que tratam da vedação de condutas anticoncorrenciais e do tratamento e compartilhamento de dados pessoais custodiados pelas distribuidoras.

4.36. No sentido de dar maior segurança jurídica ao tratamento do tema, propõe-se que esses comandos sejam replicados no ato ora em discussão, cujo escopo é mais geral do que aquele do Decreto nº 12.068/2024.

II – REGULAMENTAÇÃO DO SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – SUI

4.37. A Lei nº 9.074/1995, com redação dada pela MPV nº 1.300/2025, atribuiu ao poder concedente a responsabilidade de regulamentar as regras para o exercício do Supridor de Última Instância (SUI), nos seguintes termos:

“Art. 15.

(...)

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

*VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
VII - da forma de cálculo e alocação de custos.*

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no [art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#).

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”

4.38. Assim, em atendimento aos comandos legais, são propostas a seguir as regras para o suprimento de última instância.

Do responsável pela prestação do SUI

4.39. O SUI é uma entidade designada, entre outras funções, para assumir, de forma **emergencial e temporária**, a carteira de clientes de um comercializador varejista que entrou em *default* (inadimplência ou falência) ou para atender consumidores que de maneira inesperada tiveram problemas com seu agente varejista. Posto isso, dentro do paradigma brasileiro, o objetivo principal do SUI é garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica e a proteção dos consumidores que estão no mercado livre.

4.40. Em diversos países, existem mecanismos semelhantes de segurança do fornecimento de energia, geralmente denominados *Providers of Last Resort* (POLRs), os quais são responsáveis por garantir o suprimento em situações excepcionais, como inadimplência, falência ou saída de operação do fornecedor original, ou ainda nos casos em que o consumidor não escolheu ou não encontrou um novo fornecedor no mercado livre.

4.41. No modelo norte-americano, por exemplo, os POLRs assumem temporariamente o atendimento dos consumidores em caso de *default* dos *Retail Electric Providers* (REPs). Além disso, consumidores economicamente vulneráveis continuam recebendo energia por meio de tarifas subsidiadas com recursos públicos. Na Alemanha, por sua vez, consumidores não protegidos são atendidos provisoriamente por um POLR com preços limitados, enquanto consumidores vulneráveis permanecem vinculados à distribuidora e os seus custos rateados com os demais consumidores. Já no Reino Unido, a regulação prevê que o *Office of Gas and Electricity Markets* (OFGEM) defina a remuneração do POLR, podendo, inclusive, nomear intervenientes temporários em casos complexos. Por fim, na Espanha, a tarifa de último recurso se aplica exclusivamente a consumidores vulneráveis, com desconto regulado sobre o preço do atacado.

4.42. Cumpre destacar que, no Brasil, as distribuidoras de energia elétrica já exercem, na prática, funções diretamente relacionadas àquelas do SUI, mesmo antes da formalização desse novo agente no marco regulatório, haja vista que 42% da carga de energia elétrica do Brasil já se encontra sob a égide do ACL. Trata-se, portanto, de agente que atua como incumbente, o que lhe confere, naturalmente, vantagem inicial na prestação desse serviço.

4.43. Nesse sentido, a MPv nº 1.300/2025 estabeleceu que, a critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

4.44. Diante dessa possibilidade, entende-se que a designação às distribuidoras do exercício da atividade como SUI, especialmente neste momento inicial da abertura total do mercado de energia, apresenta vantagens, em razão de sua experiência no relacionamento com seus consumidores e da sua relação com esses consumidores no que se refere ao serviço de rede.

4.45. Embora alternativas, como a seleção de agentes via chamada pública, possam trazer ganhos de eficiência e concorrência, a atribuição inicial dessa função à distribuidora reduz os riscos de descontinuidade no fornecimento e dirime os riscos da migração dos consumidores de baixa tensão para o mercado livre.

4.46. Assim, propõe-se que pelo menos até **31 de dezembro de 2030**, anos iniciais da abertura

total do mercado de energia elétrica, a atividade de SUI seja exercida **com exclusividade** pela distribuidora de energia elétrica local que presta o serviço de rede ao consumidor ou pela respectiva comercializadora regulada de energia elétrica, na hipótese de separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia elétrica e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 9.074/1995.

4.47. Exceção se faz necessária para os casos das distribuidoras de energia elétrica supridas por outras concessionárias ou permissionárias de distribuição. Nessa situação pode ser mais adequado que o serviço de SUI seja exercido pela distribuidora supridora ou por sua respectiva comercializadora regulada de energia elétrica, nos termos da regulação da Aneel.

4.48. Passado esse período, com a experiência adquirida e a maturidade do mercado de energia elétrica, novas discussões podem levar a outros modelos de prestação da atividade de SUI. Dessa forma, sugere-se a previsão na proposta normativa para que, a partir de 1º de janeiro de 2031, a atividade de SUI possa ser exercida por pessoas jurídicas autorizadas pela Aneel para a prestação desse serviço, conforme regras a serem definidas pela Agência.

Dos consumidores com direito ao suprimento de última instância

4.49. De maneira geral, há diferentes circunstâncias passíveis de alocação do consumidor ao SUI. A proposta ora apresentada define que o SUI será responsável pelo atendimento **emergencial** e **temporário** de consumidores do ambiente de contratação livre, quando ocorrer:

- a) **Resilição do contrato por parte do comercializador varejista**, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;
- b) **Resolução do contrato em razão da inexecução contratual**, desde que o consumidor esteja adimplente; ou
- c) **Desligamento do gerador ou comercializador varejista** perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

4.50. Em síntese, poderão ser atendidos pelo SUI os consumidores que estão no ACL, **adimplentes** tanto com a distribuidora local (fio) quanto com a comercializadora (energia), enquanto adimplentes com o SUI, que percam a representação varejista por responsabilidade do comercializador, nos casos de resilição contratual por iniciativa do varejista e desligamento ou resolução do contrato em razão de inexecução contratual do varejista, desde que o consumidor esteja adimplente, ou na inabilitação compulsória do varejista.

4.51. A proposta de que os consumidores inadimplentes não sejam atendidos pelo SUI tem por objetivo evitar que ele não se torne refúgio para inadimplentes, premeditados ou não. Entende-se que essa possibilidade geraria um risco impróprio e inadequado aos consumidores do ACL, que arcariam com os custos do SUI, desincentivando a migração de consumidores de baixa tensão que, de outro modo, teriam interesse na migração.

4.52. Importante destacar que a perda de representação varejista por culpa do consumidor impõe a necessidade de obtenção de nova representação por comercializador varejista, sob pena de suspensão de fornecimento em todas as unidades modeladas, na forma do art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2024, abaixo transscrito:

Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

(...)

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

4.53. No que se refere aos consumidores que ficaram sem contrato em decorrência da ausência de gestão adequada de suas carteiras — seja por não terem escolhido um varejista, por expiração do contrato vigente ou por não terem sido aceitos por um novo varejista —, entende-se que a gestão de riscos e da própria carteira é inerente ao processo de migração para o ACL. Nesse sentido, é imprescindível que o

consumidor tenha ciência de suas obrigações e das eventuais consequências decorrentes de sua inação.

4.54. Por fim, ressalta-se que o SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE ou ao agente varejista decorrentes do encerramento da representação varejista.

Das hipóteses em que o SUI será obrigatório

4.55. O serviço do SUI, bem como o pagamento do "encargo SUI", será de utilização obrigatória para todos os consumidores que optarem, ou que já optaram, pela migração para o mercado livre. Tal medida justifica-se pelo próprio objetivo do SUI, que é conferir maior segurança a esses consumidores, e ao próprio mercado de energia elétrica, assegurando-lhes o atendimento em caso de eventual descumprimento contratual por parte do fornecedor de energia elétrica. Ademais, a transferência do consumidor para o atendimento pelo SUI deve ocorrer de forma automática e compulsória, de modo a garantir a continuidade do fornecimento de energia até que, dentro do prazo previsto, um novo contrato de compra de energia seja formalizado ou seja configurado o retorno do consumidor ao ambiente regulado.

4.56. Ressalta-se que o "atendimento precário", atualmente estabelecido em regulação da Aneel, será definitivamente superado a partir da criação do SUI.

Do prazo máximo de suprimento pelo SUI

4.57. Tendo em vista a natureza **emergencial e transitória** do suprimento de última instância, entende-se ser necessário estabelecer um prazo máximo para a permanência do consumidor no SUI.

4.58. A princípio, entende-se que o período de **180 (cento e oitenta) dias** seria suficiente para a celebração de novo contrato com uma comercializadora ou para o retorno ao ambiente de contratação regulada. Por oportuno, é desejável que o prazo máximo de atendimento pelo SUI esteja alinhado e seja concomitante com a antecedência mínima de formalização do pedido de retorno ao ambiente regulado estabelecido para os consumidores de baixa tensão e tratado em seção anterior.

4.59. Nesse contexto, propõe-se que tanto o prazo máximo de permanência sob suprimento pelo SUI quanto o prazo máximo para a distribuidora readmitir o consumidor de baixa tensão que migrou para o mercado livre sejam fixados em **180 (cento e oitenta) dias**. Decorrido esse período sem a contratação de um novo supridor ou o retorno ao ACR, o fornecimento deverá ser suspenso.

4.60. Vale ressaltar as responsabilidades do SUI quanto à adequada comunicação com os consumidores por ele atendidos. Caberá ao SUI notificar, através de comunicação escrita, os consumidores que serão atendidos na condição de suprimento de última instância e comunicar a esses consumidores:

- a) os prazos e condições do atendimento e a necessidade de que firmem um novo contrato de comercialização de energia elétrica ou retornem ao ambiente de contratação regulada; e
- b) com antecedência mínima de quinze dias em relação ao término do prazo máximo de suprimento em última instância, a possibilidade de suspensão de fornecimento, caso ele não diligencie pelo seu atendimento com fornecedor de energia elétrica ou pelo retorno ao ambiente de contratação regulada.

4.61. Finalmente, importa esclarecer que a suspensão do fornecimento de energia elétrica de consumidores atendidos pelo SUI, tanto no caso de inadimplemento quanto na hipótese de término do prazo limite de atendimento, deverá observar as condições estabelecidas na regulação da Aneel.

Da forma de cálculo e alocação de custos

4.62. Conforme preconizado no art. 15-A da Lei nº 9.074/1995, inserido pela MPV nº 1.300/2025, os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao SUI serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.

4.63. A premissa em que se baseia o comando legal é a de que o SUI deve ser neutro quanto ao preço da energia aplicado ao consumidor que estiver sendo atendido por esta forma de suprimento e ao prazo de seu suprimento, tendo sua remuneração advinda do "encargo SUI" que considerará, entre outros, seus custos administrativos, os quais serão inteiramente suportados por seus potenciais usuários.

4.64. Nesse sentido, os custos administrativos do SUI e os resultados financeiros positivos ou

negativos decorrentes do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre todos os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário específico a ser calculado pela Aneel.

4.65. Além disso, a atividade de SUI, enquanto prestada pela distribuidora de energia elétrica ou pela respectiva comercializadora regulada de energia elétrica, terá remuneração adequada às condições de prestação do serviço e ao equilíbrio econômico-financeiro dessa atividade.

4.66. Por outro lado, no intuito de se reduzir os riscos tanto para os consumidores atendidos pelo SUI quanto para os demais consumidores do mercado livre, a tarifa cobrada do consumidor atendido pelo SUI será regulada pela Aneel, a fim de dar maior transparência e previsibilidade ao consumidor que estiver sendo atendido por essa forma de suprimento.

4.67. A tarifa regulada de suprimento do SUI não poderá ser inferior a **110% (cento e dez por cento)** da tarifa de energia da distribuidora que presta serviço de rede para o consumidor ou da respectiva comercializadora regulada de energia elétrica e poderá ser crescente no tempo, conforme regulação da Aneel. Esse diferencial tarifário é importante para que o preço da energia no SUI gere um incentivo para que o consumidor tenha celeridade em celebrar contrato de compra de energia com outro comercializador ou para o retorno ao ambiente de contratação regulada.

4.68. Eventual superávit apurado entre a tarifa cobrada e o custo da energia comprada pelo SUI, considerando a premissa de neutralidade, deverá ser revertido em favor dos consumidores do ACL, por meio do “encargo SUI”, nos termos da regulação da Aneel. Assim, o “encargo SUI” contemplará os custos administrativos do SUI, os efeitos financeiros positivos e negativos decorrentes da atividade de suprimento em última instância e a remuneração regulada do SUI, considerando o equilíbrio econômico-financeiro de suas operações. Por fim, recomenda-se que o encargo seja alocado a todos os consumidores do ACL na proporção do seu consumo.

4.69. Finalmente, destaca-se que os serviços ofertados por diferentes SUI deverão ser homogêneos para todos os consumidores, respeitadas as diferenças nas tarifas reguladas. Assim, a diferenciação entre consumidores deve se dar apenas em razão das tarifas reguladas, que deverão ser proporcionais àquelas aplicáveis ao subgrupo tarifário do consumidor, na modalidade regulada, dentro da área de concessão da distribuidora.

Da dispensa de lastro para a contratação

4.70. Para a atividade de suprimento de última instância, propõe-se a dispensa da obrigatoriedade de lastro para a contratação, uma vez que se trata de atendimento emergencial e temporário, cuja ocorrência não está sob a gestão do SUI. Assim, a atividade de SUI não estará sujeita a penalidades por eventual insuficiência de lastro.

Da utilização temporária de energia de reserva

4.71. Apesar de o texto legal prever a possibilidade de eventual utilização de energia de reserva para o suprimento de última instância, as primeiras avaliações técnicas apontaram que não seria conveniente essa utilização tendo em vista seus impactos no modelo atual e na Conta de Energia de Reserva – Coner.

III – SÍNTESE DAS PROPOSTAS DE DIRETRIZES

4.72. Com base nas análises realizadas, apresenta-se a seguir a síntese das propostas de diretrizes para a regulamentação da abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV e para o exercício do Supridor de Última Instância – SUI, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

1. Os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) serão livres para escolher o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica, nas datas definidas no art. 4º, § 12, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
2. Os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, no exercício da opção pela escolha do seu fornecedor de energia elétrica, serão representados por agente varejista perante a CCEE.
3. Os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV que exerçerem a opção de escolher seu fornecedor de energia elétrica deverão contratar o atendimento à totalidade de sua carga com apenas um fornecedor, mediante contratação sujeita a penalidade por descumprimento dessa obrigação, conforme regulação da Aneel.

4. As demais condições e requisitos para a migração dos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV para o ambiente de contratação livre serão definidos em regulação da Aneel, observado o disposto no art. 15, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
5. A migração dos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV para o ambiente de contratação livre, preferencialmente, ocorrerá com a instalação de medidor digital com funcionalidades mínimas definidas em regulação da Aneel e custos arcados pelo consumidor em processo de migração ou pelo agente varejista.
6. Para fins do exercício da opção de compra por consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, os agentes varejistas deverão divulgar, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições gerais para um produto de referência, nos termos da regulação da Aneel.
7. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia elétrica e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
8. A opção pela migração para o ambiente de contratação livre será precedida de formalização à distribuidora ou comercializadora regulada com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, com a possibilidade de migração antecipada e simplificada, mediante regras a serem definida em regulação da Aneel.
9. A regulação da Aneel poderá prever a possibilidade de que a migração seja iniciada pelo agente comercializador escolhido pelo consumidor, garantindo a portabilidade do serviço de energia elétrica.
10. Para os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, o retorno ao ambiente de contratação regulada será garantido desde que informado à distribuidora de energia elétrica local ou à respectiva comercializadora regulada de energia elétrica com antecedência mínima de cento e oitenta dias. Esse prazo poderá ser reduzido a critério da distribuidora de energia elétrica local ou da respectiva comercializadora regulada de energia elétrica.
11. A atividade de Supridor de Última Instância - SUI será autorizada e fiscalizada pela Aneel e realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 2004.
12. Até 31 de dezembro de 2030, a atividade de SUI será exercida com exclusividade pela distribuidora de energia elétrica local que presta o serviço de rede ao consumidor ou pela respectiva comercializadora regulada de energia elétrica.
13. A partir de 1º de janeiro de 2031, a atividade de SUI poderá ser exercida por pessoas jurídicas autorizadas pela Aneel para a prestação desse serviço, conforme regulação.
14. No caso de a distribuidora de energia elétrica local ser suprida por outra concessionária ou permissionária de distribuição, o serviço de SUI poderá ser exercido pela distribuidora supridora ou por sua respectiva comercializadora regulada de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.
15. O SUI será responsável pelo atendimento emergencial e temporário de consumidores do ambiente de contratação livre, quando ocorrer: (i) resilição do contrato por parte do comercializador varejista, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada; (ii) resolução do contrato em razão da inexecução contratual, desde que o consumidor esteja adimplente; ou (iii) desligamento do gerador ou comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.
16. O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE ou ao agente varejista decorrentes do encerramento da representação varejista.
17. O atendimento pelo SUI deverá ser efetuado por prazo máximo de cento e oitenta dias, por meio de condições e tarifas reguladas pela Aneel.
18. Cabe ao SUI notificar, através de comunicação escrita, os consumidores que serão atendidos na condição de suprimento de última instância e comunicar a esses consumidores os prazos e condições do atendimento e a necessidade de que firmem um novo contrato de comercialização de energia elétrica ou retornem ao ambiente de contratação regulada.
19. O consumidor atendido pelo SUI terá o fornecimento suspenso caso esteja inadimplente ou caso, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, não tenha contratado novo comercializador de energia elétrica ou retornado ao ambiente de contratação regulada.
20. O SUI deverá notificar o consumidor, com antecedência mínima de quinze dias em relação ao término do prazo máximo de suprimento em última instância, sobre a possibilidade de suspensão de fornecimento, caso ele não diligencie pelo seu atendimento com comercializador de energia elétrica ou pelo retorno ao ambiente de contratação regulada.
21. A suspensão de fornecimento observará as condições estabelecidas na regulação da Aneel.
22. Os custos administrativos do SUI e os resultados financeiros positivos ou negativos decorrentes do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre todos os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário específico a ser calculado pela Aneel, conforme regulação.
23. O encargo do SUI seja alocado a todos os consumidores do ambiente de contratação livre na proporção do seu consumo.

24. A tarifa cobrada do consumidor atendido pelo SUI não poderá ser inferior a 110% (cento e dez por cento) da tarifa de energia da distribuidora de energia elétrica local ou da respectiva comercializadora regulada de energia elétrica e poderá ser crescente no tempo, conforme regulação da Aneel.
25. A atividade de SUI, enquanto prestada pela distribuidora de energia elétrica local ou pela respectiva comercializadora regulada de energia elétrica, terá remuneração adequada às condições de prestação do serviço e ao equilíbrio econômico-financeiro dessa atividade.
26. O SUI não precisará comprovar lastro de energia elétrica, sendo isento de penalidades por insuficiência de lastro na parcela da energia utilizada no suprimento de última instância.
27. Os serviços ofertados por diferentes SUI deverão ser homogêneos para todos os consumidores, respeitadas as diferenças nas tarifas reguladas.
28. As tarifas aplicáveis aos consumidores atendidos pelo SUI serão proporcionais àquelas vigentes para o seu respectivo subgrupo, na modalidade regulada, dentro da área de concessão da distribuidora ou da respectiva comercializadora regulada.
29. A Aneel definirá na regulação os responsáveis e as condições da prestação dos serviços de medição, agregação de medição, faturamento, cobrança e suspensão de fornecimento necessários à comercialização varejista.
30. A Aneel deverá estabelecer vedações de condutas anticoncorrenciais para a implementação do exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluída a definição de prazos e de condições isonômicas para os usuários com processo de migração.
31. A Aneel, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, poderá dispor sobre o tratamento dos dados pessoais custodiados por distribuidoras e comercializadoras reguladas, com possibilidade de compartilhamento de forma não discriminatória, com amplo e isonômico acesso aos interessados e em benefício da concorrência, respeitados os direitos de proteção dos dados pessoais.
32. O compartilhamento dos dados pessoais somente poderá ocorrer mediante o prévio consentimento do usuário, ou utilizando base legal definida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, considerando a natureza dos dados, desde que de forma não discriminatória, com amplo e isonômico acesso aos interessados e em benefício da concorrência, em conformidade com o disposto na referida Lei e na regulação da Aneel.
33. A Aneel deverá desenvolver ou coordenar campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores sobre a abertura do mercado de energia elétrica.
34. Os benefícios tarifários concedidos aos consumidores do ambiente de contratação regulada não poderão ser transferidos para o ambiente de contratação livre.
35. Cabe ao consumidor de energia elétrica a escolha entre permanecer no ambiente de contratação regulada, com os benefícios tarifários a que tiver direito, ou migrar para o ambiente de contratação livre nas condições de mercado.

5. ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA

5.1. A presente Nota Técnica consolida elementos norteadores para a definição de regras e diretrizes para a abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV e para o exercício do Supridor de Última Instância – SUI, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025. As diretrizes propostas visam garantir segurança ao consumidor que migrar para o mercado livre de energia elétrica.

5.2. Recomenda-se abertura de consulta pública, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, de modo a possibilitar aos diversos agentes envolvidos, tais como os consumidores de energia elétrica, as distribuidoras, as comercializadoras e aos demais interessados, conhecerem a proposta do MME, bem como contribuírem com subsídios para o seu aperfeiçoamento.

5.3. Importante mencionar a inaplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ao caso em avaliação, uma vez que, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional. Logo, tendo em vista que as diretrizes aqui propostas regulamentarão o tema por meio de decreto presidencial, não há que se falar em AIR.

6. CONCLUSÃO

6.1. Esta Nota Técnica trouxe o arcabouço técnico para justificar a proposta de diretrizes voltadas a regulamentação da abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV e do exercício do Supridor de Última Instância – SUI, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observando-se a necessidade de se garantir segurança ao consumidor que migrar para o mercado

livre de energia elétrica. Nesse sentido, recomenda-se a instauração de consulta pública para ampla discussão com a sociedade sobre o conteúdo desta Nota Técnica. Espera-se que os agentes interessados contribuam de forma efetiva para aprimorar as diretrizes propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 01/09/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Diretor(a) de Programa**, em 01/09/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Secretário Nacional de Energia Elétrica Substituto**, em 01/09/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Teixeira Eleuterio Martins, Coordenador(a) de Distribuição de Energia Elétrica**, em 01/09/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Goncalves Manfrim, Subsecretário de Assuntos Econômicos e Regulatórios**, em 01/09/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Giuliani Carvalho, Assessor(a) Especial**, em 01/09/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Souza Ramos dos Guarany, Coordenador(a) de Distribuição de Energia Elétrica**, em 01/09/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Daniel de Andrade Cascalho, Assessor(a) Especial**, em 01/09/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Fernando Costa Pella, Gerente de Projeto**, em 01/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1107704** e o código CRC **DC90BDB9**.
